

30/04/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.814 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Submeto ao Plenário a matéria alusiva à competência, visando fixar o alcance do previsto na alínea “r” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Realmente, o preceito alude ao gênero ações, formalizadas contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que a interpretação do dispositivo há de ser sistemática.

A referência a ações alcança tão somente mandado de segurança. É impróprio interpretar-se o que se contém na citada alínea “r” a ponto de proclamar que toda e qualquer ação a envolver o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público – e, portanto, ajuizada contra a União – seja da competência do Supremo, enquanto, relativamente a atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal, apenas cabe ao Tribunal apreciar mandado de segurança.

Resolvo a questão de ordem, assentando que, proposta ação contra a União, embora tenha como pano de fundo ato do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Juízo Federal processá-la e julgá-la, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

É como voto, devolvido o processo à origem.